

IMPORTÂNCIA ATUAL DO DIREITO LUSO-BRASILEIRO

ARISTOTELES ATHENIENSE

SUMÁRIO: 1/3. Introdução. 4. Comunidade Luso-Brasileira. 5. Criação do direito brasileiro. 6. A legislação portuguesa vigente no Brasil. 7. As Ordenações Filipinas. 8. Influência portuguesa no Código Civil de 1917. 9. Fontes legislativas da comunidade luso-brasileira. 10. Direito Econômico. 11. A Lei da Boa Razão e o Estatuto da Terra. 12. Direito Comercial. 13. O Código Civil Português de 1966. 14. O novo Código Civil brasileiro. 15. Inconveniências de uma codificação apressada. 16. Direito Penal. 17. A Carta de Segurança. 18. O ensino do Direito Luso-Brasileiro. 19. Advocacia em Portugal. 20. Princípios éticos. 21. Competência profissional. 22. D. João VI. 23. D. Pedro I. 24. Revolução Jurídica e seu sentido. 25. Conclusão.

1. Quem se propõe a dissertar sobre a contribuição do direito português ao ordenamento jurídico brasileiro não deve cingir-se ao confronto de textos legais ou à aferição de datas e números.

Estará na obrigação de emitir considerações paralelas, de conteúdo político e econômico, pois, de outra forma, dificilmente atingirá o fim desejado.

Essa tarefa não se revestirá de uma preocupação apologética, simplesmente.

É necessário usar do espírito crítico, sem hipocrisias, sem desfalecimentos, na apreciação sóbria dos fatos, evitando fazê-lo com benevolente parcialidade.

O expositor não poderá ignorar a realidade histórica dos dois países deixando de enfrentá-la, para acomodar-se à estima comum, receoso de melindrar o seu público ouvinte.

2. A minha preocupação maior consiste em despertar interesse pelo estudo do tema, em fazer-me compreendido neste desiderato, e não de obter a aprovação incondicional do que pretendo transmitir.

Dai a esperança que trago em merecer a atenção de meus colegas, quanto ao assunto que passo a desenvolver.

3. Considero nobilitante a oportunidade de participar deste Seminário como aluno; e uma generosa e imerecida deferência ser convidado a atuar como um de seus apresentadores.

Como brasileiro, estou convencido de que entre a velha metrópole e sua antiga colônia, há uma ponte espiritual, atravessando o Atlântico, que se ampara na identidade do idioma, nos laços de sangue e se fortalece na devoção perene aos mesmos valores éticos.

4. A expressão “Comunidade Luso-Brasileira”, embora utilizada pela primeira vez no texto do “Tratado de Amizade e Consulta”, firmado em 1953, foi concebida natural e espontaneamente, no sentimento de nossos povos.

A equiparação de brasileiros e portugueses, respeitadas as poucas exceções de ordem constitucional, se fez sem que os destinatários dessas normas fossem compelidos a renunciar às respectivas nacionalidades, vale dizer, mediante o exame, em comum pelos dois Estados, em decisões legislativas, para o benefício de seus nacionais, a nível de direito privado, sem comprometimento de cada soberania.¹

Mas, para que possamos compreender melhor o quadro atual, cabe retroceder no tempo, reencontrando com as transformações históricas e seus eventos capitais.

5. Feito este proêmio, impende ressaltar, ter o Brasil sido descoberto na vigência das Ordenações Afonsinas, a que se seguiram as Manuelinas (1514), sobrevivendo, em 1603, as Ordenações Filipinas.

Conforme advertiu o jurista brasileiro PONTES DE MIRANDA, “o direito brasileiro não nasceu de sementes do território brasileiro, mas do galho que se plantou em nosso País.² Isto porque, embora o Brasil houvesse alcançado sua emancipação política em 1822, regeu-se, até 1917, pelas Ordenações Filipinas, nas relações de direito privado, ainda que tivesse Constituição própria, tanto no Império como na República.

Um ano após a proclamação da independência, a Lei de 20 de outubro de 1823 prescreveu que vigorassem no Império as Ordenações Filipinas, as Leis e os Direitos promulgados pelos Reis de Portugal, até 25 de abril de 1821, enquanto não se organizasse um novo Código.

6. Assim, a codificação acoimada, em Portugal, de desnecessária, intempestiva e publicada com dolo (Lei de 25 de maio de 1773), “superflua e maquinada por astutos e infiéis compiladores movidos por mútuos e particulares interesses” (Lei de 25 de janeiro de 1775), esta codificação — repetindo — permaneceu em vigor no Brasil, por mais de noventa e quatro (94) anos.

Segundo o professor italiano TULLIO ASCARELLI, a história do direito brasileiro se contradistingue pela *ininterrupta vigência*,

por mais de três séculos, das Ordenações Filipinas, que assim demonstraram uma vitalidade sem paralelo na história, de qualquer corpo legislativo moderno.

7. Devo, aqui, alguns esclarecimentos, àqueles que não se dedicam à ciência jurídica, visando a melhor compreensão deste capítulo.

Foi o desejo de Felipe I (de Portugal e do Brasil) ou Felipe II da Espanha em consolidar seu trono, neste País, sendo ele estrangeiro, que o levou a prestigiar o direito civil português, que sofrera demasiada influência do canônico, mandado observar em Portugal pelo Cardeal D. Henrique, depois do Concílio de Trento.³

Na realização dessa obra, trabalharam juristas e legisladores portugueses dirigidos pelo desembargador espanhol JORGE DE CABEDO, cujo nome aparece no seu frontispício como compilador e revisor.

O valor das Ordenações Filipinas é controvertido, havendo quem as considere cópia das Manuelinas, com acréscimo de leis posteriores, enquanto outros as reputam superiores àquelas.

O seu livro V é chamado "terrível". As penas cruéis, morte pelo fogo e tortura atravessam 143 títulos, dos quais o 133 — dos tormentos — é tão horrível, que MELO FREIRE — o grande jurista lusitano — deixou de comentá-los em suas "Institutiones Juris Criminalis Lusitani".

Curiosamente, essas Ordenações arbitrárias que, no ano passado, completaram 380 anos, consagraram uma notável especificação aos direitos do Rei (Título 27), prescrevendo que os decretos, provisões, cartas régias, os atos da autoridade não valeriam se contrários à utilidade pública, simplesmente porque jamais um rei deverá fazer qualquer coisa contra os interesses de seus súditos.⁴

8. Quem se dedicar ao exame das fontes do Código Civil Brasileiro de 1917, verificará que, tirante o Código Civil francês, foi o português que mais concorreu na formação do nosso Estatuto.

Isto sucedeu, especialmente, quanto ao regime de comunhão de bens, a presunção de morte do ausente, o direito do possuidor turbado ou esbulhado em manter-se ou restituir-se pela própria força, a disciplina do direito de vizinhança, a proibição do marido em alienar bens do casal sem o consentimento da mulher e tantos outros.

O instituto do mandado de segurança encontra o seu embrião nas Ordenações Filipinas (1603 — Livro III — Título 78 — §§. 4 e 6). Também a concordata preventiva, tida por muitos como surgida no fim do século XIX, já figurava no assento da Casa de

Suplicação de 11 de janeiro de 1653, na interpretação que deu ao Livro IV, Título 74, § 3, e Livro III, Título 78, § 8.⁵

9. Retomando o curso de formação da comunidade Luso-Brasileira, vemos que o seu mais antigo documento é a "Carta de Lei", em que o Príncipe Regente D. João elevou o Brasil a Reino, prescrevendo que Portugal e Brasil haveriam de se reger por Constituições distintas. Tivemos mais tarde, ainda com D. João VI: o "Tratado de Amizade e Aliança", contendo cláusulas sobre tratamento alfandegário; em 1836 o "Tratado de Navegação e Comércio", firmado por D. Maria II e D. Pedro I. Seguiram-se outros convênios, de menor importância, com destaque para o celebrado em 1881, marcado de solidariedade humana, possibilitando a permuta de fundos por via postal e sua conversão em vales, para atender às necessidades da política de emigração portuguesa.⁶

10. No plano do direito econômico, a influência portuguesa não foi menor, desde a outorga da Carta Patente a Martim Afonso de Souza, em 20 de novembro de 1530. Esta dispunha sobre a distribuição de terras e sua destinação econômica, contendo poderes para que o delegado real concedesse áreas a quem as pudesse cultivar.⁷

Com Tomé de Souza, primeiro Governador Geral, o sistema proporcionou uma situação de injustiça social marcante. Segundo comentou J. MOTA MAIA, "Ao invés de disseminar a propriedade pelo maior número possível, criando uma classe de pequenos ou médios proprietários, criava-se uma casta de grandes senhores de terras."⁸

11. A Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, o nosso atual Estatuto da Terra, é o mais importante diploma legal, no complexo de normas de diferentes categorias que regulam a atividade agrária brasileira.

Na elaboração daquele diploma é flagrante a influência da Lei da Boa Razão, "há dois séculos atrás".⁹

O Marquês de Pombal, pela Lei da Boa Razão, de 21/8/1769, no reinado de Dom José I, estabeleceu que, na ausência de lei expressa, o juiz devia valer-se dos *usos e costumes*, pondo entrave aos abusos dos glosadores e ao respeito supersticioso do direito romano.

Ou, como escreveu CORREIA TELES, "... refutou as Leis Romanas em que boa razão não eram fundadas".

Foi, à luz dos princípios "de boa razão", com o ajuste do texto de lei a cada caso, prevenindo injustiças e objetivando uma verda-

deira justiça social, que o legislador brasileiro alterou a legislação sesmarial, que só atendia aos grandes proprietários, em detrimento dos desprovidos de posse e riqueza.

12. Na área do Direito Comercial merece relevo um fato, apenas para ilustrar a importância de que se reveste o direito português no Brasil, país que ainda se rege por um Código Comercial de 1850.

Quando se cuidou da elaboração de uma nova lei de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul promoveu em 1970 um simpósio sobre este tema, com a participação dos maiores especialistas no assunto.

Mostrou o Prof. OTTO GIL¹⁰ que muitas das proposições trazidas no novo diploma já constavam da lei portuguesa de 1901. Conseqüentemente, já poderiam ter sido aproveitadas na elaboração do Decreto n.º 3.708 de 1919.

13. Ainda no campo do direito privado, o Brasil muito tem a aproveitar da experiência portuguesa colhida, em especial, com o seu Código Civil de 1966, meritoriamente considerado um acontecimento cultural, cuja conclusão foi anunciada em sessão inaugural da IX Legislatura pelo então Ministro da Justiça, ANTUNES VARELA, perante a Assembléa Nacional (Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966).

Os debates havidos, notadamente no domínio das sucessões e no capítulo das relações familiares, não ficaram restritos às classes que, por imperativo da função exercida deveriam manter contato mais freqüente com o novo texto. Permitiu-se que a opinião pública oferecesse as suas sugestões, que todos expusessem o seu pensamento, evitando, assim, que o projeto fosse considerado, no futuro, como obra desnatural, produto trabalhado por juristas de gabinete, divorciado da realidade.¹¹

Surpreendeu o fato, então divulgado, no Instituto dos Advogados Brasileiros, pelo Embaixador PAULO CUNHA, que um dos eminentes membros da Comissão propusera que o vosso Código fosse submetido não só a apreciação dos juizes dos Tribunais, mas, igualmente, aos de instâncias inferiores. Que se ouvissem, também, os escrivães, os oficiais de justiça, numa consulta plebiscitária. Essa experiência, além de constituir uma lição de modéstia, favoreceu a introdução de novos dispositivos, concorrendo para a supressão de outros, levando a Comissão a admitir o risco que estava correndo, em produzir obra que não correspondesse efetivamente às necessidades da época.¹²

14. Para nós, brasileiros, o experimento português é da maior importância nos dias atuais.

Já no fim do século passado, RUI BARBOSA se opôs a um Código Civil feito às pressas, contrariando o pensamento de CAMPOS SALES, que o desejava pronto, o quanto antes. Segundo RUI, o Código Civil, além de reproduzir a vontade popular, a *communis opinio*, deveria refletir o nível intelectual da nacionalidade e constituir a cristalização de nossa cultura jurídica.¹³

Essas considerações tornam-se oportunas no momento em que o novo Código Civil brasileiro está no Congresso, sem que haja de parte do governo atual uma real intenção em favorecer amplo debate a respeito de sua proposta. As críticas que há muito lhe vêm sendo feitas, partem mais de entidades jurídicas isoladas, não sendo bem recebidas pelo Executivo, quando a este competia estimular o seu exame, a fim de que o Código se identificasse plenamente aos anseios populares.

Entendem os advogados brasileiros, pela palavra autorizada de seu atual bastonário MÁRIO SÉRGIO GARCIA, que esse Código já nasceu velho, sendo inconveniente a sua aprovação num momento em que a sociedade civil pleiteia uma Constituição legítima. Falta-lhe sobretudo uma ampla discussão de que participem os diversos segmentos da sociedade, atingidos pelas inovações que apresenta.

15. As limitações do Código de 1966 ao direito de propriedade aproximam-no bastante do modelo brasileiro em vigor. Já as modificações introduzidas no Direito de Família, ainda que consideráveis, não chegaram ao ponto de consagrar a igualdade dos cônjuges ou de aceitar uma família sem chefe.

Considero procedente o receio do legislador português, em admitir freqüentes intromissões do Judiciário na vida familiar, como árbitro das eventuais dissensões entre marido e mulher. Esta inconveniência subsiste no projeto do Código Civil brasileiro, que o governo deseja ver aprovado, numa fase política confusa, alheio às advertências feitas, por quem tem consciência de sua importância social.

16. Valem aqui algumas referências ao direito penal português e, especialmente, do processo de execução de pena, aproveitando os frutos colhidos pelo sistema implantado neste País.

Em prefácio à lei de reforma da organização prisional, de 1936 (Decreto-Lei 26.643 de 28/5/36), JOSÉ BELEZA DOS SANTOS advertiu que:

“Inovar em conjunto, o direito criminal sem haver a segurança de que ele seja devidamente executado pelos estabelecimentos pri-

sionais e pelos serviços necessários, será não só fazer obra vã mas desacreditar princípios que não podem efetivar-se.”¹⁴

Essa aguda reflexão presta-se a mostrar que em nada servirá aperfeiçoar um sistema penal, nem cogitar de sua alteração, pois não haverá justiça repressiva sem que haja um serviço penitenciário em condições de abrigar os criminosos.

A instituição de um Tribunal de Execução de Pena, com as características e finalidades apontadas por BELEZA DOS SANTOS, importa numa criação de largo alcance, mesmo não interferindo em conflitos ou incidentes que sobrevenham na execução das sentenças, nem na vida interna dos estabelecimentos prisionais.

A reforma de 1936 incluiu a prisão-escola, cuja experiência mais conhecida deu-se na “Quinta do Lagar del Rei”, nos arredores de Leiria, destinada a condenados numa faixa etária de 16 a 21 anos.

Estes condenados são “jovens adultos”; eis que, deixando de ser adolescentes, ainda não são adultos; mas já são abrangidos pelo Direito Penal comum, embora beneficiados com atenuante, por serem menores de vinte e um anos.

A reforma portuguesa de 1936 veio a repercutir no Brasil em 1982, no Anteprojeto da Lei de Execução Penal, que, a exemplo do modelo português, conferiu relevância à finalidade da prevenção, a ser atingida não tanto pela função intimidativa e sim de funções que estimulem atividade do condenado.

Por ela, o trabalho, além de ser um direito e um dever de toda pessoa humana, é para os presos uma obrigação na medida de suas forças e aptidões (art. 261 do Decreto n.º 26.643). Isto, bem compreendido, sem coisificar o condenado, sem fazer da atuação laborativa a sua única atividade, pois, de outra forma, o trabalho deixaria de ser um meio de recuperação do preso, pela influência moralizadora que nele desperta, com a transformação do preso em instrumento do Estado.¹⁵

17. Entre as notáveis criações jurídicas portuguesas sobreleva a carta de segurança ou de seguro.

A carta de seguro de instrumento, que garantia a vida contra a vingança imperante, evoluiu para um meio judicial de obtenção da liberdade provisória. Não poderá ser considerada como um “habeas corpus” de colorido luso, se não tinha por objetivo, apenas, solucionar um constrangimento.

As cartas de seguro foram instrumento oportuno e sábio para reduzir judicialmente a ação da vingança e, por essa forma, acelerar a integração da justiça privada na justiça pública.

Trata-se de uma instituição autenticamente portuguesa, que transcendeu a sua finalidade originária, que seria a de prevenir, intimidar e conter a vingança individual, assumindo uma atuação processual de maior grandeza, preenchendo os vazios da lei, com soluções de equidade, equidade que tanto distingue a alma portuguesa.

Dentro dessa concepção, reconhecidamente liberal, a Carta de seguro influenciou a doutrina brasileira do "habeas corpus". Daí poder-se afirmar que, historicamente, guardadas as devidas peculiaridades, Portugal antecedeu a Inglaterra quanto a este instituto.¹⁶

18. Como se vê, o direito brasileiro tem suas raízes numa série de atos legais, onde encontramos as linhas primitivas da disciplina jurídica. Foi este direito que nos fez povo e nos elevou à condição de Estado. Nada mais indicado, então, que estudá-lo nas Faculdades brasileiras, incluindo a cadeira de História do Direito Luso-Brasileiro como básica e obrigatória no primeiro ano do curso jurídico.

Proposição, neste sentido, foi encaminhada ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo criminalista CARLOS DE ARAÚJO LIMA, com quem me solidarizei, quando Presidente daquela instituição em Minas Gerais.

Mesmo porque, como observou FERREIRA REIS, "nunca se pode saber bem sobre qualquer instituição sócio-cultural se não lhe buscamos as origens e lhe acompanhamos a evolução".¹⁷

19. Tornam-se pertinentes, a esta altura, breves apreciações sobre a advocacia em Portugal, nos idos dos séculos XII e XIII, com o aparecimento dos vozeiros e arrazoadores, contratados para a defesa dos litigantes.

Com a fundação da Universidade de Lisboa, a profissão passou a exercer papel saliente de propulsora da expansão política. Com a ascensão de D. João IV ao trono, em 1385, escreveu FERNÃO LOPES, foi no prestígio do Doutor João das Regras, célebre jurisconsulto romanista, que o Mestre de Avis alicerçou o poder real, dando-lhe o primeiro lugar na administração: a chancelaria do reino.¹⁸

20. Com o advento das Ordenações Manuelinas — o primeiro Código impresso que a Europa viu — surgiram regras assentadas em princípios éticos de irrecusável valor. Assim, a nenhum advogado ou procurador era permitido procurar contra as Ordenações ou dilatar os feitos maliciosamente, sob pena de pagarem às partes o prejuízo da demora; o receber alguma coisa da parte contrária

importava em desterro para São Tomé; onde houvesse dois advogados notáveis, uma das partes não poderia constituí-los a ambos.

Ao focalizar esses cuidados, escreveu o genial ALEXANDRE HERCULANO:

“Quanto ao patrocínio das causas a circunstância mais notável desses concelhos era não consentir defesa por advogado ao ladrão conhecido e provado tal pela declaração de seis homens bons, feita em juízo, e ficando sujeito às mesmas penas impostas ao réu aquele que, apesar de tudo, ousasse patrocinar a causa destes facinorosos.”¹⁹

Essas restrições subsistiram nas Ordenações Filipinas, sendo curioso observar, entre tantas, a de que o “advogado que recebe de ambas as partes, tendo já sabido os segredos da causa, é havido por falso e é degredado para o Brasil e não usa mais de ofício”; ao passo que aquele “que dorme com a mulher por quem procura tem pena de um ano para a África”.

A propósito, faz-se aqui o registro de que, no consenso unânime dos historiadores nacionais, o primeiro bacharel que pisou as terras brasileiras foi GONÇALO DA COSTA, deixado em Cananéia, em 1502, pela expedição exploradora de D. NUNO MANOEL.²⁰ A justificada observação, consignada como temperamento de humor, o mínimo que fez tal bacharel foi ter recebido de uma parte e advogado pela contrária, enquanto pendia a causa.

21. A preocupação dos portugueses com a competência profissional dos advogados era de tal ordem, que, após o estudante permanecer oito anos em Coimbra, ainda deveria cumprir dois anos de exercício nas audiências públicas.

Os bacharéis mal preparados ainda corriam o risco de voltar à Universidade para apreenderem mais e melhor, tendo essa providência singular sido confirmada unanimemente pelo assento de 8 de julho de 1716, na Mesa do Desembargo do Paço.²¹

22. Com todos os defeitos compreensíveis do aulicismo, num reinado que se procurava adaptar às deficiências, às competições e às intrigas da colônia, sem as mais comezinhas condições de habitabilidade confortável, ou de instalação apropriada do governo, D. João VI realizou um milagre de adaptação à terra e às precárias condições de vida da América Tropical. Sobretudo se se tiver em conta a rivalidade que então se acentuou entre portugueses vindos da Corte e luso-brasileiros com aspirações às honras e veneras reais, como à disputa de cargos e empregos.

Nem são de esquecer as condições de espírito com as quais o Príncipe deixava o conforto físico da Metrópole pela aventura que

passou a constituir a trasladação do Reino para o Brasil, ainda que para escapar ao bloqueio continental de Napoleão e garantir a posse do seu império ultramarino.²²

23. Sempre que falarmos da formação do direito brasileiro não poderemos omitir a figura de D. Pedro I, cujo temperamento tempestuoso — e não raro contraditório — ainda hoje é alvo dos historiadores brasileiros. Seus restos mortais encontram-se depositados ao lado de sua primeira Imperatriz, em Ipiranga, no mesmo sítio em que, num ato de arrebatamento, decidiu ser o intérprete da vontade nacional, ainda que seu coração haja sido legado à cidade do Porto.²³

D. Pedro I do Brasil, ou D. Pedro IV de Portugal, representa para o Brasil não apenas o Proclamador da Independência, mas o fundador do chamado Estado de Direito, onde revelou larga visão do futuro.

Como o direito defluiu sempre da história, seria imperdoável que discorresse sobre a contribuição do direito português ao nosso ordenamento legal, sem averbar a sua presença.

Com razão, o Instituto dos Advogados Brasileiros determinou a inclusão de D. Pedro I em sua galeria, ao lado de juristas como Rui Barbosa, Teixeira de Freitas, de chefes de Estado estrangeiros como Bartolomeu Mitre, Franklin Roosevelt e John Kennedy.

24. A exposição que aqui concluo leva-me à reflexão final de que nenhuma revolução é tão verdadeira e duradoura como a empreendida pelos juristas e codificadores, que consolidam na vivência diária a reformulação do pensamento humano correspondente às novas ideologias. É a chamada Revolução Jurídica, assim denominada por RIPERT, sem a qual as demais revoluções políticas não teriam sentido algum.²⁴

25. A grandeza de Portugal não repousa apenas em seus navegantes e no poeta que os imortalizou e, sim, sem sombra de dúvidas de, ao catequizar os habitantes das terras descobertas, prepará-los para a integração, seguindo ao pé da letra o exemplo do Apóstolo dos gentios:

“Não há metropolitano, nem colono: não há servo nem livre. Porque todos são portugueses unidos para o progresso e a grandeza de Portugal e da civilização.”

Mais do que conquistador de terras, os portugueses foram e continuarão a ser conquistadores de almas.

Redizendo o vosso eminente jurista LUIZ DA CUNHA GONÇALVES, em conferência pronunciada em 1940, estou convencido de que:

“Se a formação das Nações é determinada pela Providência, que a cada uma delas predestina uma missão em benefício da humanidade inteira, pode dizer-se, em verdade, que Portugal foi um dos povos eleitos por Deus.”²⁵

Évora, 3 de julho de 1984.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 CLÓVIS RAMALHETE — “Comunidade Luso-Brasileira — Natureza e Esboço da Estrutura”, p. 66.*
- 2 EGBERTO DA SILVA MAFRA — “A Comunidade Luso-Brasileira”, p. 148.
- 3 PONTES DE MIRANDA — “A influência portuguesa no Direito brasileiro”, p. 14.*
- 4 MILTON DUARTE SEGURADO — “O Direito do Brasil”, p. 61.
- 5 PEDRO CALMON — “O Direito Português e a Liberdade”, Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro, vol. 2, p. 4.
- 6 PONTES DE MIRANDA — art. cit., p. 16 e 17.
- 7 CLÓVIS RAMALHETE — art. cit., p. 74.
- 8 J. MOTTA MAIA — “Das fontes lusas no direito agrário brasileiro”, p. 85.*
- 9 J. MOTTA MAIA — *ibidem*, p. 85.
- 10 J. MOTTA MAIA — *ibidem*, p. 95.
- 11 OTTO GIL — “As sociedades por quotas de responsabilidade limitada no direito português e no direito brasileiro”, p. 113-114.
- 12 ARNOLDO WALD — “O novo Código Civil Português e o projeto brasileiro”, p. 131.*
- 13 JOÃO OLIVEIRA FILHO — “Código Civil Português”, p. 153.*
- 14 ARNOLDO WALD — *ibidem*, p. 133.
- 15 CARLOS ARAÚJO LIMA — “Execução da Pena em Portugal”, p. 99.*
- 16 ARMIDA BERGAMINI MIOTO — “A prisão-escola no panorama prisional português”, p. 188-210.*
- 17 CARLOS DE ARAÚJO LIMA — “Carta de Segurança”, ed. Governo do Amazonas, p. 52-8.
- 18 ARTUR CESAR FERREIRA REIS — “Histórico do Direito Luso-Brasileiro”, p. 179.*
- 19 HEROTIDES SILVA LIMA — “O Ministério da Advocacia”, 1925, p. 62.
- 20 ALEXANDRE HERCULANO — “História de Portugal”, vol. IV, p. 355.
- 21 HEROTIDES SILVA LIMA — ob. cit., p. 83.
- 22 HEROTIDES SILVA LIMA — ob. cit., p. 85.
- 23 NEHEMIAS GUEIROS — “As primeiras leis assinadas no Brasil”, Revista da OAB 5/13.
- 24 TOMAS LEONARDO — “D. Pedro I e a Ordem Jurídica Brasileira”, p. 254.*
- 25 ARNOLDO WALD — *ibidem*, p. 131.
- 26 LUIZ IVANI DE AMORIM ARAÚJO — “Considerações sobre o artigo 1.º da Constituição Portuguesa”, p. 279.*

* Revista Jurídica, n.º 116, janeiro/março de 1972, Ministério da Indústria e Comércio — Instituto do Açúcar e do Alcool.